



LEI N.º 853/2001
De 06 de Novembro de 2001

DISPÕE SOBRE: "Regulamentação de Plantão Farmacêuticos e dá Outras Providências".

DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei de Autoria do Vereador Issao Sakata:

ART. 1º. Os estabelecimentos farmacêuticos na sede do Município de Sandovalina, ficam sujeitos ao atendimento em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas em dias úteis e não úteis, observado o disposto no Decreto Federal nº 85.878, de 07 de Abril de 1.981.

§ 1º. O sistema de plantão de que trata o presente artigo obedecerá ao escalonamento previamente estabelecido em sistema de rodízio.

§ 2º. Para a prestação dos serviços de plantão farmacêutico, os estabelecimentos permanecerão abertos obrigatoriamente até as 24:00 horas, sendo-lhes facultado a continuidade do atendimento à distância e cerramento das portas, após este horário.

§ 3º. Os estabelecimentos farmacêuticos deverão manter afixada em local visível, mesmo após o cerramento de suas portas, placa indicativa do estabelecimento plantonista ou da localidade onde poderá ocorrer o atendimento à distância, conforme o caso.

§ 4º. O estabelecimento que deixar de prestar os serviços de plantão a que se sujeitar ou presta-lo em desacordo com o estabelecido pela presente lei, bem como, àquele que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior, sujeitar-se-á as sanções administrativas prevista em norma legal vigente atinente à regulamentação dos plantões farmacêuticos.

§ 5º. É facultado aos proprietários dos estabelecimentos farmacêuticos, independentemente da anuência da administração pública municipal, a permuta do escalonamento de plantões a que se sujeitarem.

§ 6º. Na ocorrência de permuta de escalonamento de plantão, sem que o estabelecimento substituto preste os serviços de plantão de conformidade com o estabelecido pela presente lei, as penalidades que por ventura sejam cabentes em razão da omissão serão de exclusiva responsabilidade do estabelecimento substituído e previamente escalonado para prestação daquele serviço.

§ 7º. O disposto no presente artigo não se aplica à Farmácia do Centro de Saúde Municipal, que manterá o funcionamento de acordo com suas regulamentações legais.

ART. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a regulamentar o sistema de plantão farmacêutico no prazo de 30 (trinta) dias, contados na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

100

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

publicação da presente dispositivo legal, estabelecendo o escalonamento respectivo e as sanções a que se sujeitarão os estabelecimentos de que trata a presente lei.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 06 de novembro de 2001

Divaldo Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria Administrativa em data supra e afixada em local de costume.

Maria Pereira de Oliveira
Chefe de Gabinete